



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de outubro de 2014

Autor
DEPUTADO RICARDO IZAR

Partido
PSD/SP

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014:

“Art. XX. A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos itens 31 e 32 e dos parágrafos § 1º e § 2º ao inciso II do art. 167:

“Art.167.....
.....

II – a averbação

.....
31. de termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel objeto de loteamento, desmembramento ou de condomínio edilício, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel, junto ao Município, não implicando em transferência de domínio ao compromissário comprador.

32. de contrato de parceria celebrado entre o empreendedor e o loteador proprietário de gleba, para realização de loteamento.
.....
.....

“§ 1º O registro previsto no item 3 do inciso I e a averbação do item 16 do inciso II serão efetuados mediante apresentação de quaisquer das vias do contrato, assinado pelas partes, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários, superficiários ou usufrutuários.”

“§ 2º Os registros e averbações relativos a imóvel situado em mais de uma circunscrição imobiliária serão efetuados em todas elas, primeiro naquela em que estiver situada a parte do imóvel de maior área, nas demais circunscrições o ato será feito com base na certidão do oficial que efetuou o primeiro registro, sendo os emolumentos calculados com base na proporção da área do imóvel pertencente a cada uma das circunscrições”.

CD/14037.93963-41

Art. XY. Revoga-se o item 3 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973”.

Justificativa

Reveste-se de grande importância a averbação do termo de quitação de contrato registrado, de compromisso de venda de lote e de unidade autônoma objeto e incorporação imobiliária, não só para que terceiros possam tomar conhecimento de fatos jurídicos relevantes afetos à propriedade.

A omissão do adquirente com contrato quitado, em exercer o seu direito a receber a escritura definitiva de venda e compra e registrá-la, não pode onerar o proprietário (vendedor) que já não se beneficia mais dos direitos inerentes à propriedade.

Nosso objetivo visa, também, incluir a averbação, em matrícula imobiliária, de contrato de parceria celebrado entre empreendedor e proprietário de imóvel, para realizar loteamento, visando dar publicidade do conteúdo desse instrumento a compradores de lotes e a terceiros interessados e informar quem é o empreendedor e quais são as suas responsabilidades solidárias com as obrigações do proprietário da gleba objeto do empreendimento, perante os compradores e o Poder Público.

Sala das Sessões, ___ de outubro de 2014

Deputado Ricardo Izar
PSD/SP

ASSINATURA



CD/14037.93963-41